PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - EXECUTIVO 13/2026

"***Autoriza o Poder Executivo a estabelecer um novo plano de equacionamento do déficit atuarial com aportes financeiros estabelecidos e transferir ao IPJ – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Administração Pública Direta arrecadada na folha de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social***".

JULIANO DA CUNHA MIRANDA, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Legislativo Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar em 33 anos o valor do déficit atuarial de **R$ 151.181.610,92 (cento e cinquenta e um milhões, cento e oitenta e um mil, seiscentos e dez reais e noventa e dois centavos)**, identificado na avaliação atuarial do IPJ – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim na data-base de 31/12/2025, conforme ANEXO I, com a finalidade de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal, em atendimento a Legislação Federal aplicável.

§ 1° O repasse do valor mensal deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte e em caso de atraso no pagamento, o valor devido será corrigido pelo IPCA-IBGE mais juros de 0,5% ao mês, da data do vencimento até a data do efetivo pagamento.
§ 2º. A incidência de cada valor da tabela se dará do mês de janeiro do ano-base de competência até dezembro do mesmo ano.

§ 3°. A tabela de contribuições mensais do ANEXO I referida no caput deste artigo poderá ser revista de acordo com o resultado das futuras avaliações atuariais, respeitadas as normas aplicáveis à época da eventual alteração.

§ 4º. O valor mensal dos aportes poderá ser rateado pelos órgãos da administração municipal, considerando a proporção da sua folha mensal de remuneração dos servidores ativos base da contribuição patronal de cada órgão em relação à folha mensal de remuneração total.

Art. 2º - Complementarmente ao disposto no Art. 1º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao IPJ o fluxo anual total, conforme planilha constante do ANEXO II, livre de vinculações constitucionais e legais, relativo à receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, advinda dos proventos de aposentadoria e benefício de pensão por morte pagos pelo IPJ, pelo prazo de 32 (trinta e dois) anos, para fins de cobertura parcial do déficit atuarial.

§1º. Fica autorizada a retenção mensal dos valores referidos no *caput*, por parte do IPJ, sendo que a

análise do fluxo será realizada anualmente no encerramento do exercício.

§ 2º. Caso o valor estimado dos repasses do IRRF para o exercício seja atingido antes do encerramento do exercício, os valores adicionais não serão repassados ao RPPS.

§ 3º. Na hipótese de o fluxo anual estimado a que se refere o *caput* não for suficiente para cobertura do montante anual programado para o exercício, conforme previsto no Anexo II, o Poder Executivo ficará obrigado a proceder à complementação do valor faltante até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao término do exercício.

Art. 3º - Os créditos a que se refere o art. 2º desta Lei são os direitos creditórios a que faz jus o Município de Jardim, nos termos do inciso I do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 4º - O produto da cessão dos créditos de que trata esta Lei será aplicado exclusivamente para aportes de capitalização do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Jardim.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação gerando efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do mês subsequente, permanecendo em vigor até então os valores e condições previstos na lei nº 259/2024.

JULIANO DA CUNHA MIRANDA
Prefeito Municipal

Anexo I –
Aportes Financeiros para Equacionamento do Déficit Atuarial do IPJ

Ano-Base: 2026 Data-Base: 31/12/2025

Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal (12 Parcelas)
2026	**151.181.610,92**	8.405.697,57	**4.202.848,78**	155.384.459,71	350.237,40
2027	155.384.459,71	8.639.375,96	**6.479.531,97**	157.544.303,70	539.961,00
2028	157.544.303,70	8.759.463,29	**8.768.222,75**	157.535.544,23	730.685,23
2029	157.535.544,23	8.758.976,26	**9.075.110,55**	157.219.409,94	756.259,21
2030	157.219.409,94	8.741.399,19	**9.392.739,42**	156.568.069,71	782.728,29
2031	156.568.069,71	8.705.184,68	**9.721.485,30**	155.551.769,09	810.123,78
2032	155.551.769,09	8.648.678,36	**10.061.737,29**	154.138.710,16	838.478,11
2033	154.138.710,16	8.570.112,29	**10.413.898,10**	152.294.924,35	867.824,84
2034	152.294.924,35	8.467.597,79	**10.778.384,53**	149.984.137,61	898.198,71
2035	149.984.137,61	8.339.118,05	**11.155.627,99**	147.167.627,67	929.635,67
2036	147.167.627,67	8.182.520,10	**11.546.074,97**	143.804.072,80	962.172,91

Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal (12 Parcelas)
2037	143.804.072,80	7.995.506,45	**11.950.187,59**	139.849.391,66	995.848,97
2038	139.849.391,66	7.775.626,18	**12.368.444,16**	135.256.573,67	1.030.703,68
2039	135.256.573,67	7.520.265,50	**12.801.339,71**	129.975.499,46	1.066.778,31
2040	129.975.499,46	7.226.637,77	**12.644.280,71**	124.557.856,52	1.053.690,06
2041	124.557.856,52	6.925.416,82	**12.489.148,66**	118.994.124,68	1.040.762,39
2042	118.994.124,68	6.616.073,33	**12.335.919,92**	113.274.278,10	1.027.993,33
2043	113.274.278,10	6.298.049,86	**12.184.571,14**	107.387.756,82	1.015.380,93
2044	107.387.756,82	5.970.759,28	**12.035.079,25**	101.323.436,85	1.002.923,27
2045	101.323.436,85	5.633.583,09	**11.887.421,46**	95.069.598,48	990.618,46
2046	95.069.598,48	5.285.869,68	**11.741.575,28**	88.613.892,87	978.464,61
2047	88.613.892,87	4.926.932,44	**11.597.518,48**	81.943.306,83	966.459,87
2048	81.943.306,83	4.556.047,86	**11.455.229,11**	75.044.125,58	954.602,43
2049	75.044.125,58	4.172.453,38	**11.314.685,48**	67.901.893,49	942.890,46
2050	67.901.893,49	3.775.345,28	**11.175.866,17**	60.501.372,59	931.322,18
2051	60.501.372,59	3.363.876,32	**11.038.750,03**	52.826.498,88	919.895,84
2052	52.826.498,88	2.937.153,34	**10.903.316,16**	44.860.336,06	908.609,68
2053	44.860.336,06	2.494.234,68	**10.769.543,92**	36.585.026,82	897.461,99
2054	36.585.026,82	2.034.127,49	**10.637.412,92**	27.981.741,40	886.451,08
2055	27.981.741,40	1.555.784,82	**10.506.903,03**	19.030.623,19	875.575,25
2056	19.030.623,19	1.058.102,65	**10.377.994,36**	9.710.731,48	864.832,86
2057	9.710.731,48	539.916,67	**10.250.648,15**	0,00	854.220,68

Anexo II

Projeção do Repasse Anual de IRRF de Inativos ao IPJ

Ano	**Valor Anual Previsto** (em R$)	Ano	**Valor Anual Previsto** (em R$)
2026	**2.388.382,19**	2042	**5.836.725,97**
2027	**2.541.745,17**	2043	**6.132.325,29**
2028	**2.704.626,37**	2044	**6.357.436,47**
2029	**2.921.620,63**	2045	**6.633.025,55**
2030	**3.116.811,80**	2046	**6.795.852,05**
2031	**3.287.620,62**	2047	**6.943.749,42**
2032	**3.454.748,82**	2048	**7.065.874,35**
2033	**3.691.880,24**	2049	**7.190.224,14**
2034	**3.963.110,13**	2050	**7.463.580,80**
2035	**4.228.741,29**	2051	**8.611.065,23**
2036	**4.456.135,18**	2052	**8.739.742,82**
2037	**4.692.098,06**	2053	**8.910.172,03**
2038	**4.914.678,12**	2054	**8.929.761,56**
2039	**5.200.043,37**	2055	**8.981.759,34**
2040	**5.411.027,41**	2056	**9.020.368,59**

2041	**5.623.527,96**	2057	**9.020.313,84**

JARDIM/MS, 24 de Abril de 2026

Ver. Tereza Moreira - presidente
Presidente(a)

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a:

1. Parcelar o déficit atuarial de **R$ 151.181.610,92** em **33 anos**, conforme avaliação atuarial com data-base de 31/12/2025.
2. Transferir ao IPJ, pelo prazo de **32 anos**, o fluxo anual da receita do **IRRF** proveniente dos proventos de aposentadoria e pensão pagos pelo próprio Instituto.

De acordo com a Mensagem n. 019/2026 e documentos técnicos anexos, o déficit atuarial total do plano é de **R$ 221.729.152,19**. A estratégia de equacionamento proposta divide-se em duas frentes:

- **Transferência do IRRF:** Redução do déficit em **R$ 70.547.541,27**.
- **Aportes Financeiros:** Equacionamento do saldo remanescente de **R$ 151.181.610,92**.

O Conselho Previdenciário do IPJ aprovou a proposta por unanimidade em reunião extraordinária realizada em 13/04/2026 (Ata n. 07/2026).

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Titularidade do IRRF e sua Destinação ao RPPS A Constituição Federal estabelece que o produto da arrecadação do imposto sobre a renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelos Municípios e suas autarquias pertence ao próprio ente federativo:

> Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Sendo a receita de titularidade municipal, o ente possui autonomia para dar-lhe a destinação legal que melhor atenda ao interesse público, especialmente para a garantia da sustentabilidade previdenciária, conforme autoriza o art. 249 da CF/88:

> Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

A transferência do fluxo de IRRF configura-se, portanto, como a cessão de um **direito creditório** para a capitalização do fundo previdenciário, medida plenamente amparada pelo texto constitucional.

2.2. Do Equacionamento do Déficit e a Portaria MTP 1.467/2022 A proposta está em estrita consonância com as normas nacionais de previdência. A **Portaria MTP 1.467/2022** disciplina os critérios para o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, permitindo a utilização de ativos e direitos para o abatimento do déficit.

A jurisprudência reforça que a implementação de planos de amortização é condição essencial para a solvência do regime:

> **TJ-PR — RECURSO INOMINADO 00281557620258160014 — Publicado em 15/04/2026**
>
> A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT OU SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS NÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE DÉFICIT ATUARIAL, CONFORME DISPOSTO NA PORTARIA Nº 1.467/2022 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. O SUPERÁVIT ALEGADO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, SENDO QUE, SEM ELE, A CAAPSML ESTARIA EM DÉFICIT ATUARIAL, CONFORME EVIDENCIADO NO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL.

No caso de Jardim/MS, o plano de 33 anos para os aportes financeiros e 32 anos para o fluxo de IRRF respeita os limites temporais e técnicos exigidos pela legislação federal para a amortização do passivo atuarial.

2.3. Da Regularidade Administrativa A aprovação unânime pelo Conselho Previdenciário (Ata n. 07/2026) supre

o requisito de participação dos segurados na gestão do regime, conferindo legitimidade democrática e técnica à medida. Além disso, o projeto prevê mecanismos de correção (IPCA + 0,5% a.m.) em caso de atrasos, preservando o valor real dos recursos destinados ao IPJ.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei, uma vez que:

1. A transferência do IRRF fundamenta-se nos **arts. 158, I, e 249 da Constituição Federal**.
2. O plano de equacionamento atende aos requisitos técnicos da **Portaria MTP 1.467/2022**.
3. A medida é indispensável para garantir o **equilíbrio atuarial** e o pagamento futuro de aposentadorias e pensões.

Recomendação: Recomenda-se que a avaliação atuarial anual (mencionada no § 3º do Art. 1º) seja rigorosamente seguida para eventuais ajustes no plano de custeio, conforme exigido pelos órgãos de controle (TCE-MS).

É o parecer, salvo melhor juízo.

JArdim - MS 24 de abril de 2026.

Eduarda Raiane da Silva
Assessora Juridica Parlamentar

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Solicitação de parecer: 24/04/2026 11:13
Prazo: 27/04/2026
Comissão: Comissão de Finanças e Orçamento
Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão
Data: 24/04/2026
Situação: Favorável

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a instituir novo plano de equacionamento do déficit atuarial do IPJ, mediante:

- aportes financeiros parcelados ao longo de 33 anos;

- transferência da receita do IRRF incidente sobre benefícios previdenciários, pelo prazo de 32 anos.

O déficit atuarial total apurado é de R$ 221.729.152,19, sendo parcialmente equacionado pela transferência do IRRF e pelo plano de amortização proposto.

É o relatório.

II – ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

Sob a ótica desta Comissão, a análise se concentra em três vetores estratégicos: **impacto fiscal, sustentabilidade financeira e interesse público**.

1. Planejamento e responsabilidade fiscal
O projeto estabelece cronograma de amortização de longo prazo, com parcelas mensais definidas e mecanismos de atualização (IPCA + juros), garantindo previsibilidade orçamentária e aderência às normas de responsabilidade fiscal.

2. Sustentabilidade do regime previdenciário
A medida visa assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, evitando o agravamento do déficit e mitigando riscos futuros de colapso do sistema previdenciário municipal.

3. Utilização estratégica de receita pública (IRRF)
A destinação da receita do IRRF ao IPJ constitui medida juridicamente viável e financeiramente estratégica, permitindo:

- redução imediata do déficit atuarial;
- capitalização do regime;
- menor pressão sobre o Tesouro Municipal no longo prazo.

4. Impacto econômico e governança pública
A proposta demonstra alinhamento com boas práticas de governança, ao:

- estruturar plano técnico baseado em avaliação atuarial;
- contar com aprovação do Conselho Previdenciário;
- estabelecer mecanismos de controle, revisão e compensação.

Ponto de atenção (governança):
Recomenda-se o acompanhamento contínuo das avaliações atuariais anuais e da execução dos aportes, garantindo

aderência às projeções e evitando desequilíbrios futuros.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise, não se verificam óbices financeiros ou orçamentários, sendo a proposta **tecnicamente adequada e fiscalmente responsável**, razão pela qual este Relator manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2026.

Gláucio Cabreira
Relator

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a:

1. Parcelar o déficit atuarial de **R$ 151.181.610,92** em **33 anos**, conforme avaliação atuarial com data-base de 31/12/2025.
2. Transferir ao IPJ, pelo prazo de **32 anos**, o fluxo anual da receita do **IRRF** proveniente dos proventos de aposentadoria e pensão pagos pelo próprio Instituto.

De acordo com a Mensagem n. 019/2026 e documentos técnicos anexos, o déficit atuarial total do plano é de **R$ 221.729.152,19**. A estratégia de equacionamento proposta divide-se em duas frentes:

- **Transferência do IRRF:** Redução do déficit em **R$ 70.547.541,27**.
- **Aportes Financeiros:** Equacionamento do saldo remanescente de **R$ 151.181.610,92**.

O Conselho Previdenciário do IPJ aprovou a proposta por unanimidade em reunião extraordinária realizada em 13/04/2026 (Ata n. 07/2026).

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Titularidade do IRRF e sua Destinação ao RPPS A Constituição Federal estabelece que o produto da arrecadação do imposto sobre a renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelos Municípios e suas autarquias pertence ao próprio ente federativo:

> Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Sendo a receita de titularidade municipal, o ente possui autonomia para dar-lhe a destinação legal que melhor atenda ao interesse público, especialmente para a garantia da sustentabilidade previdenciária, conforme autoriza o art. 249 da CF/88:

> Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

A transferência do fluxo de IRRF configura-se, portanto, como a cessão de um **direito creditório** para a capitalização do fundo previdenciário, medida plenamente amparada pelo texto constitucional.

2.2. Do Equacionamento do Déficit e a Portaria MTP 1.467/2022 A proposta está em estrita consonância com as normas nacionais de previdência. A **Portaria MTP 1.467/2022** disciplina os critérios para o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, permitindo a utilização de ativos e direitos para o abatimento do déficit.

A jurisprudência reforça que a implementação de planos de amortização é condição essencial para a solvência do regime:

> **TJ-PR — RECURSO INOMINADO 00281557620258160014 — Publicado em 15/04/2026**
>
> A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT OU SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS NÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE DÉFICIT ATUARIAL, CONFORME DISPOSTO NA PORTARIA Nº 1.467/2022 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. O SUPERÁVIT ALEGADO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, SENDO QUE, SEM ELE, A CAAPSML ESTARIA EM DÉFICIT ATUARIAL, CONFORME EVIDENCIADO NO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL.

No caso de Jardim/MS, o plano de 33 anos para os aportes financeiros e 32 anos para o fluxo de IRRF respeita os limites temporais e técnicos exigidos pela legislação federal para a amortização do passivo atuarial.

2.3. Da Regularidade Administrativa A aprovação unânime pelo Conselho Previdenciário (Ata n. 07/2026) supre o requisito de participação dos segurados na gestão do regime, conferindo legitimidade democrática e técnica à medida. Além disso, o projeto prevê mecanismos de correção (IPCA + 0,5% a.m.) em caso de atrasos, preservando o valor real dos recursos destinados ao IPJ.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei, uma vez que:

1. A transferência do IRRF fundamenta-se nos **arts. 158, I, e 249 da Constituição Federal**.
2. O plano de equacionamento atende aos requisitos técnicos da **Portaria MTP 1.467/2022**.
3. A medida é indispensável para garantir o **equilíbrio atuarial** e o pagamento futuro de aposentadorias e pensões.

Recomendação: Recomenda-se que a avaliação atuarial anual (mencionada no § 3º do Art. 1º) seja rigorosamente seguida para eventuais ajustes no plano de custeio, conforme exigido pelos órgãos de controle (TCE-MS).

É o parecer, salvo melhor juízo.

JArdim - MS 24 de abril de 2026.

Eduarda Raiane da Silva
Assessora Juridica Parlamentar

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL?

Solicitação de parecer: 24/04/2026 11:13
Prazo: 27/04/2026
Comissão: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final?
Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão
Data: 24/04/2026
Situação: Favorável

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que autoriza:

- o equacionamento do déficit atuarial do IPJ – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim, mediante parcelamento em 33 anos do montante de R$ 151.181.610,92;

- a transferência ao IPJ da receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre proventos de aposentadorias e pensões, pelo prazo de 32 anos, como medida complementar de amortização do déficit atuarial.

A matéria encontra-se acompanhada de mensagem explicativa, demonstrativos atuariais e parecer jurídico favorável.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA E VOTO DO RELATOR

Sob o aspecto **formal**, a proposição é constitucional e legal, uma vez que:

- compete ao Município legislar sobre matéria previdenciária de seus servidores, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal;
- a iniciativa do Poder Executivo é legítima, por tratar de matéria de natureza orçamentária, financeira e previdenciária;
- o instrumento legislativo (lei ordinária) é adequado.

No aspecto **material**, o projeto encontra respaldo:

- no art. 158, I, da Constituição Federal, que assegura ao Município a titularidade do produto do IRRF;
- no art. 249 da Constituição Federal, que autoriza a destinação de receitas e ativos para garantir o pagamento de benefícios previdenciários;
- na Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplina o equacionamento de déficits atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social.

A proposta está alinhada aos princípios da Administração Pública, especialmente:

- **legalidade**, ao observar o regramento federal aplicável;
- **responsabilidade fiscal e atuarial**, ao instituir plano de amortização do déficit;
- **eficiência e continuidade do serviço público**, ao assegurar a solvência do regime previdenciário.

No tocante à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, estrutura adequada e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Não se verificam vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei, por entender que a matéria é constitucional, legal e tecnicamente adequada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2026.

Gláucio Cabreira
Relator